



Número: **0040396-21.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 19ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **11/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ADRIANO BOTELHO MEDEIROS (AUTOR)</b>	<b>EWERSON VILAR DE LIMA (ADVOGADO)</b>
<b>COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (RÉU)</b>	<b>ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO (PERITO)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51355 277	25/09/2019 11:55	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 19ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE  
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810331

Processo nº **0040396-21.2019.8.17.2001**

AUTOR: ADRIANO BOTELHO MEDEIROS

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**SENTENÇA**

Vistos etc.

1. **ADRIANO BOTELHO MEDEIROS**, devidamente representado por procurador constituído nos autos, propôs **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em face da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, objetivando o pagamento da indenização securitária que entende devida.

2. Alega o demandante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em **03/02/2018**, do qual teria resultado "*DEBILIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO*". Informou, ainda, que, administrativamente, não recebeu qualquer quantia, e que faria jus ao teto indenizatório do segmento no valor de **R\$ 9.450,00**.

3. A ré apresentou **contestação** de ID nº 47501260 alegando, preliminarmente, ausência de laudo do IML, documento que considera imprescindível.

4. No mérito, alega que o autor não apresentou os documentos solicitados na via administrativa. Sendo certo que, acaso constatada alguma lesão definitiva em perícia judicial, ainda seria necessário aplicar a tabela de graduação prevista na lei.

5. Conforme laudo de verificação de ID nº 50624240, a parte AUTORA compareceu à perícia médica designada, onde foi submetida a exame médico.



Assinado eletronicamente por: CARLOS GONCALVES DE ANDRADE FILHO - 25/09/2019 11:55:44  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092507392735500000050548463>  
Número do documento: 19092507392735500000050548463

Num. 51355277 - Pág. 1

**6. É o relatório. Passo a decidir.**

7. Preliminarmente, quanto à alegada ausência de laudo do IML, é sabido que para o autor fazer jus à indenização, nos termos da Lei nº 6194/74, basta comprovar sua invalidez permanente, o que não precisa ser feito necessariamente por meio de laudo do IML, conforme entendimento do e. TJPE:

**Ementa:** RECURSO DE AGRAVO EM APELAÇÃO. DPVAT. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DEBILIDADE DO AUTOR E O ACIDENTE DE TRÂNSITO. LAUDO MÉDICO IDÔNEO. PRESCINDIBILIDADE DO LAUDO DO IML QUANDO APRESENTADO LAUDO MÉDICO IDÔNEO E CIRCUNSTANCIADO. PROPORCIONALIDADE DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1. O apelado demonstrou cabalmente haver sido vitimado por acidente motociclístico no dia 26 de abril de 2012, apresentando, em consequência disso, ferimentos na face medial do pé direito e na perna direita, conforme se depreende dos documentos de fls. 13/20 (Declaração de Atendimento do SAMU, Boletim de Pronto-Atendimento de Emergência e Urgência, Boletim de Ocorrência, Relatório Médico).2. **O laudo do IML não é indispensável ao ajuizamento da lide, podendo ser substituído por laudo médico idôneo capaz de demonstrar o acidente acometido ao segurado, discriminando o grau das lesões sofridas. Precedentes.**3. Necessidade de que a indenização seja fixada de forma proporcional, visto que a invalidez foi apenas parcial. 4. Agravo desprovido. Decisão unânime. (Agravo nº 380096-6 0084994-56.2013.8.17.0001, 6ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça de PE, Relator: Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, Julgado em:16/06/2015)

(grifou-se)

8. No mais, entendo que o presente feito comporta julgamento antecipado à luz do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria nele ventilada é unicamente de direito, prescindindo de produção de outras provas para o seu deslinde e livre convencimento judicial, estando devidamente instruído com a prova documental acostada, de modo que se mostra autorizado o julgamento no processo no estado em que se encontra.

9. Em relação ao seguro DPVAT, vale destacar que a Lei nº 6.194/74, dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

10. O seguro DPVAT é obrigatório independentemente de eventual apuração de culpa, imposto a todos os que possuem veículos automotores de vias terrestres.



11. E, conforme a Lei nº 11.945/09, que alterou a Lei nº 6.194/74, para definir o valor da indenização, é necessário analisar a extensão do dano causado, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 6.194/74, que dispõe o seguinte:

Art. 3º - (...)

§ 1º (...)

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

12. De acordo com a AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE, relativo a exame médico ao qual o demandante **foi submetido**, foi constatada lesão de dano anatômico e/ou funcional permanente no **pé esquerdo** do autor. No mesmo ato, o médico perito subscritor, tomando por referência os parâmetros da lei 11.945/2009, atestou que se tratava, de **invalidez parcial incompleta com sequelas de LEVE repercussão (25%)**.

13. A tabela de graduação da invalidez, implementada pela lei 11.945/2009, estabelece que, para o caso de perda completa de mobilidade de um dos **pés**, o valor é obtido pela aplicação do percentual máximo de **50%** sobre R\$ 13.500,00 (valor total fixado para o caso de invalidez permanente, conforme art. 3º, inciso II, da supracitada lei), ou seja, **R\$ 6.750,00**.

14. Entretanto, no caso em apreço, o valor da indenização correspondente à debilidade permanente no **pé esquerdo** não poderia ser sequer o correspondente ao patamar máximo previsto para a perda completa de mobilidade (**R\$ 6.750,00**), uma vez que se trata de lesão permanente parcial incompleta, resultando em perda de repercussão **leve**, devendo ser aplicado o percentual de **25%** sobre **R\$ 6.750,00**, o que resulta na importância de **R\$ 1.687,50**, e não de **R\$ 9.450,00**, como requerido pela parte autora na inicial.

15. Esse tem sido o entendimento dos tribunais nacionais, a exemplo do v. Acórdão cuja ementa segue transcrita *in verbis*:



**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009. Assim, a graduação em comento é admitida tão-somente para os acidentes ocorridos a partir da entrada em vigor da referida Medida Provisória, ou seja, a partir de 16-12-2008. Caso em que o acidente ocorreu em data posterior à referida Medida Provisória, sendo necessária a graduação da invalidez. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Hipótese em que a parte autora faz jus à indenização fixada na sentença, tendo em vista a lesão sofrida. Inteligência do artigo 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação conferida pela Lei nº 11.945/2009. Comprovada a incapacidade parcial incompleta da função manual, descebe a indenização no patamar máximo pretendido pela autora. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70044924702, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 19/10/2011)

16. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como art. 3º, inciso II, e seu §1º, inciso II da lei n. 6.194/1974, resolvendo o mérito da ação, **JULGO PROCEDENTE, em parte**, o pedido inicial, e, por conseguinte, CONDENO a seguradora demandada a pagar o valor de **R\$ 1.687,50** (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização por invalidez permanente provocada por acidente de veículo automotor de via terrestre, a ser **corrigido pela tabela do ENCOGE, a partir do dia 03/02/2018**, data do acidente (Súmula 580 STJ), e **acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (20/08/2019)**.

17. Em face da sucumbência mínima da parte demandada, condeno a demandante ao pagamento das custas processuais e taxa judiciária, além dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º c/c §8º, CPC) em favor do causídico da parte ré atuante no processo, ressaltando-se que, nos termos do art. 98, §3º, do NCPC, **fica suspensa a exigibilidade** da condenação ora imposta, que só poderá ser executada em até 05(cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado do presente julgado, caso se demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

18. Por fim, ante o **depósito judicial** realizado conforme guia de ID nº **50094815**, DETERMINO a **EXPEDIÇÃO** de **ALVARÁ**, a título de honorários periciais, no valor de **R\$300,00** (trezentos reais), com as devidas atualizações, em favor do Dr. **Claudio da Cunha Cavalcanti Neto, CRM-PE 14043**.

19. Intimem-se, cumpra-se e, com o trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido e em não havendo mais nada a ser cumprido, arquivem-se.



Interposto eventual recurso de apelação, **INTIME-SE** a parte APELADA para, no prazo de **15 dias**, **CONTRARRAZOAR** a apelação apresentada. Apresentadas as **CONTRARRAZÕES**, ou apostila **CERTIDÃO** caso **NÃO** sejam ofertadas, e em não sendo apresentada apelação adesiva, **REMETAM-SE** os **AUTOS** ao **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, nos termos do art. 1010, §3º do CPC.

RECIFE, 25 de setembro de 2019

**CARLOS GONÇALVES DE ANDRADE FILHO**

Juiz de Direito em exercício cumulativo

DHNO



Assinado eletronicamente por: CARLOS GONCALVES DE ANDRADE FILHO - 25/09/2019 11:55:44  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092507392735500000050548463>  
Número do documento: 19092507392735500000050548463

Num. 51355277 - Pág. 5